



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-95.2020.6.13.0285 – SÃO ROMÃO.

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES.

1º) RECORRENTE: LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA – OAB-MG Nº 103584-A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – OAB-MG Nº 65791-A.

2º) RECORRENTE: MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – OAB-MG Nº 94096-A.

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA – OAB-MG Nº 79709-A.

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – OAB-MG Nº 20180-A.

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA – OAB-MG Nº 98899-A.

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART – OAB-MG Nº 99424-A.

RECORRIDO: ALLAN SOARES CARDOSO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D'ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

RECORRIDO: FABRÍCIO BATISTA DIAS.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D'ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, HONESTIDADE E TRABALHO - SÃO



ROMÃO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: ALLAN SOARES CARDOSO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: FABRÍCIO BATISTA DIAS.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, HONESTIDADE E TRABALHO - SÃO ROMÃO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.



ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.
ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.
ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.
RECORRIDO: LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO.
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA – OAB-MG Nº 103584-A.
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – OAB-MG Nº 65791-A.
RECORRIDO: MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA.
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – OAB-MG Nº 94096-A.
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA – OAB-MG Nº 79709-A.
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – OAB-MG Nº 20180-A.
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA – OAB-MG Nº 98899-A.
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART – OAB-MG Nº 99424-A.

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Cassação dos mandatos e multa.

1. Preliminar de não conhecimento do terceiro recurso (suscitada pelo 2º recorrente).

Alegação de ausência de interesse recursal por falta de sucumbência. Recurso que visa ao reconhecimento da prática de abuso dos poderes econômico e político, com a aplicação das respectivas sanções. Ilícito eleitoral não reconhecido na sentença. Art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Imposição de inelegibilidade aos investigados. Proveito concreto pretendido. Interesse recursal manifesto.

Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de nulidade do processo desde a



citação (suscitada pelo 1º recorrente).

Alegação de nulidade da citação em razão de o mandado não estar acompanhado de mídia juntada com a petição inicial. Violação ao art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Alegação de cerceamento de defesa. Acesso posterior à mídia pelo prazo de defesa. Ausência de demonstração de prejuízo. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral.

Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do requerimento de prova pericial (suscitada pelo 2º recorrente).

Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de arguição de falsidade da gravação ambiental e do requerimento de realização de perícia.

Indeferimento fundamentado da prova pericial.

A Jurisprudência do TSE é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedente.

Não demonstração da imprescindibilidade da realização da perícia para o julgamento do caso.

Cerceamento de defesa não configurado.

Preliminar rejeitada.

4. Mérito.

4.1. Alegação de ilicitude e imprestabilidade de gravação ambiental de conversa juntada com a inicial.

Gravação ambiental de conversa mantida entre candidato à reeleição e eleitor, na sua residência,



sem a anuência do candidato.

A Jurisprudência do TSE assentou no sentido da ilicitude das gravações ambientais de conversas realizadas em ambiente privado, sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes. Violação ao art. 5º, X, da CRFB/88. Precedentes do TSE e do TRE-MG.

Gravação considerada como prova obtida por meio ilícito. Prova desconsiderada no julgamento do feito. Por consequência, são inadmissíveis também as provas diretamente derivadas da gravação ilícita.

4.2. Da captação ilícita de sufrágio – 1º e 2º recursos.

Oferta por candidato à reeleição no cargo de Prefeito, em reunião na casa de eleitor, em 31/10/2020, de benesses aos seus familiares, consistentes em custeio de tratamentos médicos por meio do programa de tratamento fora do domicílio – TFD – em troca de voto e de apoio político.

Sentença condenatória baseada na gravação ambiental e no depoimento do eleitor em Juízo. Ilicitude reconhecida das provas.

Ausência de prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio do eleitor, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes.

Não comprovação da captação ilícita de sufrágio.

4.3. Do abuso dos poderes econômico e político – 3º recurso.

Toda a argumentação dos investigantes, desde a inicial, para a configuração do abuso dos poderes econômico e político, está fulcrada na gravação ambiental da conversa considerada ilícita.

Não comprovação dos ilícitos eleitorais alegados na inicial.



1º e 2º recursos providos, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais, e 3º recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de não conhecimento do 3º recurso; de nulidade do processo desde a citação e de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do requerimento de prova pericial. No mérito, por maioria, em dar provimento ao 1º e 2º recursos de Leonardo Vasconcelos Ribeiro e de Marcelo Meireles de Mendonça, nos termos do voto da Relatora e, à unanimidade, negar provimento ao 3º recurso de Allan Soares Cardoso, Fabrício Batista Dias e Coligação Renovação, Honestidade e Trabalho, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Leonardo Vasconcelos Ribeiro**, candidato a Vice-Prefeito em São Romão, eleito (1º recorrente), **Marcelo Meireles de Mendonça**, candidato a Prefeito, reeleito (2º recorrente), **Allan Soares Cardoso** e **Fabrício Batista Dias**, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, não eleitos, e **Coligação Renovação Honestidade e Trabalho (PRTB/PT)** (3ºs recorrentes), contra a sentença proferida pelo Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada pelos 3ºs recorrentes contra o 1º, o 2º recorrentes e a **Coligação Cidadania e Progresso (PTC/PCdoB/PTB/PSDB/PSD/SOLIDARIEDADE)**, com base em prática de captação ilícita de sufrágio para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, bem como condenar Marcelo de Mendonça ao pagamento de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs.



Na inicial (ID nº 70330351, pp. 1-20) proposta, em 11/11/2020, por Allan Soares Cardoso, Fabricio Batista e Coligação Renovação Honestidade e Trabalho (PRTB/PT) contra o 1º, o 2º recorrentes e a Coligação Cidadania e Progresso (PTC/PCdoB/PTB/PSDB/PSD/SOLIDARIEDADE), alegou-se, em síntese, que: a) o Prefeito, candidato à reeleição, em 31/10/2020, aproximadamente às 9h30 teria visitado a residência do eleitor José Armando Xavier Resende, com o intuito de praticar captação ilícita de sufrágio, por meio de promessas em troca de voto e apoio político; b) na reunião, que teria durado 42min, com gravação ambiental pelo eleitor, o candidato à reeleição teria ofertado ao eleitor e aos membros da família dele benefícios com recursos públicos, como contrato de trabalho na Prefeitura e custeio de tratamentos e cirurgias médicas em rede hospitalar privada por meio do programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Requereu-se a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos candidatos, bem como a declaração de inelegibilidade dos investigados e a aplicação de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Juntou-se documentos, dentre eles procuração do PT (ID nº 70330352), transcrições (IDs nºs 70330356 e 70330357), Boletim de Ocorrência (ID nº 70330358). Também foi entregue cópia da mídia ao cartório.

Houve pedido liminar para o impedimento do ato de diplomação e da posse dos eleitos, bem como para o afastamento imediato do Prefeito (ID nº 70330365). Pedidos liminares indeferidos (ID nº 70330369).

Citados, os investigados apresentaram pedido de nulidade da citação (ID nº 70330378), contestação com juntada de documentos (ID nº 70330381), e procurações (IDs nºs 70330379 e 70330382). Marcelo Meireles requereu emissão de certidão quanto à entrega da mídia e arguição de falsidade (ID nº 70330381).

Decisão (ID nº 70330392) com determinação de certidão quanto à disponibilidade da mídia com a gravação ambiental, dando vista aos investigados para retirada em cartório, manifestação e inadmissão da arguição de falsidade e indeferimento da produção de prova pericial.

Oposição de embargos de declaração (ID nº 70330451) rejeitados (ID nº 70330467).

Audiência realizada (ID nº 70330490) com a oitiva de uma testemunha arrolada pelos investigadores e três testemunhas arroladas pelos investigados. Juntada dos arquivos de mídia relativos à audiência (ID nº 70330491).

Juntada ao PJe, pelo Chefe de Cartório, de arquivo de áudio fornecido pelos investigadores com a petição inicial (ID nº 70330502).

Alegações finais nos IDs nºs 70330506 e 70330508.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos (ID nº 70330510).



Na sentença recorrida (ID nº 70330511) foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação e foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para cassar os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em São Romão, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e ainda aplicada multa no valor de 25.000 UFIRs a Marcelo Meireles de Mendonça.

Marcelo Meireles de Mendonça e outra e os investigadores opuseram embargos de declaração (IDs nºs 70330517 e 70330521). Contrarrazões apresentadas (IDs nºs 70330527 e 70330529). Parecer do Ministério Público Eleitoral pela rejeição. Embargos de declaração rejeitados pela decisão de ID nº 70330532.

Leonardo Vasconcelos Ribeiro, 1º recorrente, nas razões recursais (ID nº 70330539), reitera a alegação de nulidade do processo desde a citação, sob a alegação de que o mandado de citação não teria sido acompanhado das mídias, não sendo ônus dos investigados promover a sua retirada em cartório, em violação ao art. 22, I, “a”, da LC nº 64/90. Sustentou que teria havido exiguidade do prazo para defesa, efetivação da citação na véspera do início do recesso forense, bem como o fato de os procuradores do 2º investigado possuírem escritório na capital, causando prejuízo à defesa a falta de cópia das mídias. No mérito, alega que: a) os fatos não teriam sido minimamente comprovados; b) o recorrente não teria participado da reunião; b) a gravação ambiental constituiria prova ilícita; c) o induzimento e a manipulação da prova seriam revelados pela preparação do ambiente no qual foi realizada a reunião; d) seria surreal que o eleitor tenha realizado, pela manhã, no dia 31/10/2020, uma reunião em sua própria residência para cobrar promessas em troca de voto e apoio político, fazendo a gravação da suposta conversa, utilizando-se do seu celular, sem o conhecimento do interlocutor, e providenciado, logo após, no mesmo dia, a entrega da mídia aos seus adversários políticos, o que revelaria conluio e acordo prévio com o objetivo de prejudicar os investigados; e) as declarações do eleitor teriam deixado claro o caráter ilícito da gravação; f) o 1º investigado não teria reconhecido o conteúdo da suposta conversa; g) a reunião teria ocorrido em 31/10/2020, data em que os TFDs de Maria Aparecida Rezende de Almeida e de Maria de Fátima Resende de Almeida, esposa e cunhada do autor da gravação, já haveriam sido solicitados perante a Administração e deferidos; h) a única testemunha seria notória opositora do 1º investigado e teria tido contato com os advogados dos autores e do partido; i) o benefício não teria sido dirigido ao eleitor, mas aos seus familiares; j) o oferecimento não teria como intenção a obtenção de voto, mas de apoio político; l) não teria havido uso indevido da máquina pública; m) haveria equívoco no enquadramento jurídico, sendo a hipótese, quando muito, de abuso dos poderes político ou econômico ou, ainda, de conduta vedada a agentes públicos em campanha; m) não haveria prova documental de quais e quantos pagamentos foram efetivamente realizados pelo Município em favor dos familiares do eleitor; n) o fato teria envolvido um único eleitor e dois familiares, sem capacidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito; o) a única hipótese de caracterização de ilícito seria como conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e a



sanção cabível seria a multa exclusiva ao candidato a Prefeito, devendo ser a ação julgada improcedente em relação ao recorrente, que não participou dos fatos.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade do processo desde a citação e, no mérito, para julgar totalmente improcedentes os pedidos em relação ao Vice-Prefeito.

Marcelo Meireles de Mendonça, 2º recorrente, suscita (ID nº 7030541), preliminarmente, cerceamento de defesa e necessidade de exame pericial na gravação, especialmente para verificar a existência de edições, cortes, montagem ou trucagem realizados com o propósito de alterar a verdade dos fatos e proceder à fidedigna transcrição da conversa, além de identificar os interlocutores. Alega: a) ilicitude e imprestabilidade da gravação ambiental, com base na nova Jurisprudência do TSE; b) a testemunha teria sido previamente treinada pelos autores e seus procuradores com relação aos pontos sensíveis destacados na defesa, tendo ela empregado o termo induzimento, sem que o termo tivesse sido usado por quem formulava as perguntas; c) a entrega da mídia aos adversários políticos teria ocorrido no mesmo dia da gravação, e o boletim de ocorrência teria sido lavrado apenas 5 horas antes do ajuizamento da presente ação, em 11/11/2020; d) o termo de autorização assinado pelo eleitor responsável pela gravação teria motivação meramente política; e) as provas produzidas seriam frágeis; f) a testemunha teria mentido em Juízo sobre ter procurado os advogados pelo menos 3 (três) dias após a suposta conversa, contrariando a narrativa do boletim de ocorrência; g) os TFDs já haviam sido solicitados perante a Administração e deferidos pelos setores competentes, sem a ingerência do Prefeito, não havendo falar em compra de voto ou apoio político, utilizando-se como moeda de troca um benefício que já fora anteriormente concedido; h) sem prejuízo da aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral, considerando uma única testemunha, ela seria notória opositora do recorrente e com contato assumido com os advogados dos adversários; i) seria equivocada a afirmação na sentença de que a oferta constante dos áudios consistiu, na realidade, em promessa de pagamento não solicitada, j) estariam ausentes os requisitos do art. 41-A da Lei das Eleições, considerando que a pretensa vantagem de pagamento de tratamento médico não foi dirigida ao eleitor, mas a seus parentes, nem a contrapartida foi a obtenção de voto, mas a conquista de mero apoio político; l) no máximo, caberia o enquadramento do fato na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, como uso político-promocional do serviço custeado pelo Poder Público, o que, como fato isolado, acarretaria a aplicação de multa mínima dentro do juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, a fim de conferir regular tramitação ao incidente de falsidade suscitado, com a realização de prova pericial nas mídias, contendo a gravação ambiental ou a improcedência dos pedidos formulados, aplicando-se, quando muito, a sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão da conduta vedada a agente público



prevista no inciso IV do mesmo dispositivo.

Allan Soares Cardoso, Fabrício Batista Dias e a Coligação Renovação , Honestidade e Trabalho, terceiros recorrentes (ID nº 70330543) alegam que: a) o objeto da AIJE seria o pedido de condenação dos investigados por abuso dos poderes econômico, político e captação ilícita de sufrágio, comprovados pela gravação de áudio; b) o eleitor José Armando Xavier Resende seria líder na comunidade de Barreiras e também seria professor e Vice-Diretor da Escola Estadual Afonso Arinos, sendo cidadão com capacidade de arregimentação de votos onde atua; c) na gravação, o candidato à reeleição teria confessado o uso eleitoreiro do desvio dos recursos do SUS, por meio de TFD, e teria prometido também emprego na Prefeitura para a cunhada do eleitor e instalação de um poço artesiano disponibilizado pelo IDENE na comunidade; d) a conduta do Prefeito, candidato à reeleição, caracterizaria peculato, na modalidade desvio, e atos de improbidade administrativa; e) a sentença recorrida não possuiria fundamentação suficiente para que os fatos considerados graves não tivessem influído no certame, defendendo a sua parcial reforma para reconhecer a configuração, também, do abuso dos poderes econômico e político; f) não se poderia reputar normal e legítimo nenhum ato ilegal (crime e improbidade administrativa); g) estaria caracterizado o desequilíbrio entre os candidatos; h) não seria necessário demonstrar o período em que ocorreram os abusos, como também aferir a capacidade do ato tido como abusivo de influir no resultado do certame eleitoral.

Requerem a reforma parcial da sentença recorrida para reconhecer o abuso dos poderes econômico e político por parte dos recorridos, aplicando as sanções cabíveis, e pugnando pela suspensão dos seus direitos políticos, pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração do uso ilegal de recursos federais destinados ao custeio de TFD e ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de prática de peculato e de improbidade administrativa; por fim, o afastamento dos recorridos dos cargos e realização de novas eleições.

Os recorridos ofereceram as respectivas contrarrazões (IDs nºs 70330551, 70330554, 70330555, 70330557). Marcelo Meireles de Mendonça pugnou pelo não conhecimento do terceiro recurso sob a alegação de que os investigadores não teriam sido sucumbentes e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão de vista aos investigadores para se manifestarem sobre a alegação de falta de interesse recursal (ID nº 70344524). Deferido o pedido de intimação dos investigadores (ID nº 70350650), eles se manifestaram pela rejeição da preliminar suscitada (ID nº 70359707).

O 2º recorrente apresentou manifestação (ID nº 70359756), reiterando os pedidos de não conhecimento do 3º recurso e de reconhecimento de ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das questões preliminares e, no mérito, pelo não provimento de todos os recursos, mantendo a sentença recorrida (ID nº 70381142).

Intimados os advogados dos investigantes para regularizarem a representação das partes (ID nº 70402007), eles apresentaram procurações (IDs nºs 70405985 e 70407687).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Os recursos são regulares e tempestivos. A sentença foi publicada no DJE de 30/8/2021 (ID nº 94680369). Opostos embargos de declaração em 1º e 2/9/2021 (IDs nºs 70330516 e 70330520), a intimação da decisão que os rejeitou ocorreu por publicação no DJE de 1º/10/2021 (sexta-feira, ID nº 70330535). O 1º recurso foi interposto em 6/10/2021 (quarta-feira, ID nº 70330539), o 2º e o 3º recursos também foram interpostos na mesma data (IDs nºs 70330541 e 70330543). Portanto, o prazo recursal de três dias foi observado por todos os recursos.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO (SUSCITADA PELO 2º RECORRENTE).

Marcelo Meireles de Mendonça, Prefeito reeleito e 2º recorrente, suscitou em contrarrazões (ID nº 70330557) a ausência de interesse recursal, requerendo o não conhecimento do 3º recurso, sob as alegações de que os investigantes não teriam sido sucumbentes na presente ação, porque o “único pedido não acolhido foi de aplicação de multa ao Vice-Prefeito, sendo certo que o recurso interposto não se insurgiu contra essa parte da sentença” (ID nº 70330557, p. 2); e de que a Justiça Eleitoral não detém competência para analisar atos que possam configurar improbidade administrativa.

Sem razão o 3º recorrente.

Em uma análise superficial das razões recursais (ID nº 70330543), fica evidente que o 3º recurso visa ao reconhecimento da prática de abuso dos poderes



econômico e político, com a aplicação das respectivas sanções, ilícito não reconhecido na sentença (ID nº 70330511), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Salta aos olhos que o pedido de imposição de inelegibilidade aos candidatos eleitos investigados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, é o proveito concreto pretendido pelo 3º recurso, consubstanciando, manifestamente, o interesse recursal dos investigantes, ora terceiros recorrentes.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada** e, presentes todos os pressupostos recursais, além de sanadas as irregularidades na representação das partes, **conheço dos recursos**.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO (SUSCITADA PELO 1º RECORRENTE).

Leonardo Vasconcelos Ribeiro, Vice-Prefeito eleito, 1º recorrente, alega nulidade da citação porque o mandado que lhe foi entregue não estava acompanhado da mídia, contendo a gravação dos áudios referidos na inicial, o que teria violado o art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90 e cerceado seu direito à ampla defesa. Defende que o vício não foi suprido pelo acesso à degravação e pela posterior disponibilização de cópia da mídia em cartório e, ainda, que era ônus dos investigantes fornecer cópia dos arquivos em número suficiente para instruir os mandados de citação. Realça que não haveria impossibilidade técnica de juntada do áudio ao PJe, já que realizada após a audiência (ID nº 88954790).

Assim, com base na alegação de cerceamento de defesa, requer a decretação da nulidade do processo desde a citação, com a renovação do ato, desta vez instruído o mandado com cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, em especial as mídias contendo a gravação ambiental, ou, alternativamente, com a disponibilização do seu integral conteúdo dentro do sistema PJE.

Por seu lado, os investigantes alegam que não houve demonstração de prejuízo à ampla defesa.

De fato, o art. 22, I, "a", da LC nº 64/90 prevê que o mandado de citação/notificação conterá cópia dos documentos juntados com a inicial, *in litteris*:

Art. 22 [...]

I [...]

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a



fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Contudo, por imposição do art. 219 do Código Eleitoral, o Juiz deve abster-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízo. No caso dos autos, o recorrente não apresentou elementos concretos sobre o prejuízo sofrido em sua defesa, tendo em vista que tinha acesso às transcrições do áudio (IDs nºs 70330356 e 70330357) e teve acesso, posteriormente, à mídia pelo prazo de defesa – 5 dias – (ID nº 70330392), bem como a mídia foi juntada ao PJe (ID nº 70330489). Afinal, não há indicação de qual proveito pretende o recorrente com a renovação dos atos processuais.

Nesse sentido, asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 70381142, p. 9):

Ainda que as formalidades legais possam não ter sido estritamente cumpridas, quanto ao momento de entrega das mídias aos investigados, o ato atingiu a sua finalidade, *a posteriori*, e não ocasionou prejuízos ao ora recorrente, ao contrário do alegado, o que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, impede a declaração de sua nulidade.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de nulidade da citação.**

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL (SUSCITADA PELO 2º RECORRENTE).

O 2º recorrente, Marcelo Meireles de Mendonça, Prefeito reeleito em São Romão, alegou que houve cerceamento de sua defesa ante o indeferimento da arguição de falsidade da gravação ambiental, em que se baseou a petição inicial, e do consequente requerimento de realização de perícia na mídia apresentada. Sustentou que somente a prova pericial, realizada por especialistas, seria “capaz de atestar, com a expertise e a isenção necessárias, a existência de adulterações na gravação, a autoria das vozes e a sua fidedigna transcrição”.

Em contestação (ID nº 70330381), o ora 2º recorrente pleiteou a instauração do incidente de falsidade – art. 430 e seguintes do CPC –, com a realização de perícia nas mídias contendo a gravação ambiental, a fim de verificar a



existência de edições, cortes, montagem ou trucagem realizados com o propósito de alterar a verdade dos fatos, proceder à transcrição das conversas e identificar os interlocutores.

Na decisão de ID nº 70330392, o Juízo *a quo* indeferiu o incidente de falsidade requerido pelo investigado Marcelo Meireles de Mendonça, nos seguintes termos:

Desde já, inadmito a arguição de falsidade levantada pelos investigados e indefiro a prova pericial requerida, por entender que os fundamentos alegados, *a priori*, não consubstanciam a necessidade de produção de prova pericial.

Opostos embargos de declaração, o Juízo *a quo* reforçou que (ID nº 70330467):

De uma análise dos autos, notadamente da peça defensiva, têm-se que os Embargantes se insurgem na realidade contra o conteúdo da prova em questão, alegando o induzimento e a manipulação da prova, revelados, pela íntima ligação com os adversários políticos dos investigados, o que tornaria ilícita no processo.

Ora, evidente que a matéria relativa à ilicitude da prova deverá ser objeto de apreciação no momento oportuno, não havendo se admitir alegação genérica da falsidade da gravação apta a ensejar a realização de prova pericial.

Com efeito, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, nenhum dos argumentos invocados pelos embargantes evidencia a falsidade das gravações apresentadas de modo a justificar a instauração de incidente neste momento.

Na sentença (ID nº 70330511), constou:

No caso dos autos, o investigado Marcelo limita-se a afirmar que “não reconhece o conteúdo da suposta conversa”, arguindo genericamente a falsidade da gravação. Contudo, sequer esclareceu o objeto sobre o qual deveria recair a prova pericial requerida e em nenhum instante indicou elementos claros em que consistiria a falsidade da gravação, tais como possível adulteração de seu conteúdo por meio de cortes, montagens e edições, restando, assim, isolada a negativa e afastada a necessidade da prova pericial.



O art. 370 do CPC prevê que caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Vê-se que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente o indeferimento da prova pericial. É certo que, para se instaurar o incidente de falsidade, devem existir motivos concretos em que se funda a alegação (art. 431 do CPC). Nessa parte, o recorrente apenas fez uma alegação genérica de falsidade de conteúdo. Com efeito, a realização de perícia não é necessária para atestar a integridade de toda e qualquer mídia juntada aos autos. Ainda mais, observando o princípio da celeridade que rege o processo eleitoral.

O TSE já decidiu que o “indeferimento do pedido de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa quando a providência é considerada, pelo julgador, manifestamente despicienda para a solução da demanda e a parte nela interessada não demonstra a sua real e efetiva necessidade. Precedentes. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 224193, Acórdão, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 105, Data 10/6/2021).

Nesse sentido, não apontados elementos concretos para indiciar a falsidade da mídia juntada com a inicial, não há falar em imprescindibilidade da realização de perícia para o julgamento do caso, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indevido indeferimento do requerimento dessa prova.

Desse modo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

4. MÉRITO.

4.1. DA ALEGAÇÃO DA ILICITUDE E IMPRESTABILIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

O 1º e o 2º recorrentes alegam que a gravação ambiental da conversa mantida entre Marcelo Meireles de Mendonça e o eleitor José Armando Xavier Resende, na sua residência, na manhã de 31/10/2020, referida na inicial – juntada no ID nº 70330503 – sem o conhecimento do 2º recorrente é prova obtida por meio ilícito, uma vez que realizada a captação de conversa privada, sem autorização judicial. Sustenta o 2º recorrente, ainda, que a prova não é moralmente válida ou legítima, nos termos exigidos pelo art. 369 do CPC.

Consoante as razões do 2º recorrente, a sentença recorrida teria ignorado



o julgado do TSE no AgRg no AI nº 000180-29.2016.6.10.0079/MA, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE de 2/6/2021. Independentemente da presença, ou não, de elementos que caracterizem potencial induzimento na conversa gravada, a Orientação Jurisprudencial do TSE teria evoluído para confirmar a ilicitude de gravações ambientais realizadas sem o conhecimento dos demais interlocutores em reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados, especialmente daquelas premeditadas e dirigidas à utilização exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival.

É certo que o TSE assentou desde o julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.0.16.0095, originário de Santa Inês/PR e do Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000634-06.2016.6.13.0247, originário de São José da Safira/MG, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 7/10/2021, a ilicitude das gravações ambientais de conversas realizadas em ambiente privado, sem autorização judicial e sem anuência de todas as pessoas participantes. Com isso, alterou o posicionamento jurisprudencial fixado a partir de 2019, sem qualquer modulação de efeitos, e retornou ao entendimento anterior pela ilicitude, agora também com base no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, confira a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.



4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Tomo nº 206, Data: 9/11/2021).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já enfrentou o tema e se alinhou ao novo posicionamento do TSE. Confira o acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

[...] a) Alegação de ilicitude da prova pelos recorrentes. Recente entendimento do TSE. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão proferida nas AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, retornou ao posicionamento já adotado anteriormente, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Em adesão ao novel entendimento jurisprudencial adotado pelo c. TSE, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, consideram-se ilícitas as gravações efetuadas por um dos interlocutores, sem conhecimento dos envolvidos ou autorização judicial, caracterizando-se como *clandestinas*, devendo ser afastadas como provas válidas.

[...]. (Recurso Eleitoral nº 060150620, Acórdão, Relator: Juiz Guilherme Doehler, Publicação: DJE-MG – Diário da Justiça Eletrônico – TRE-MG, Tomo nº 11, Data:



Desse modo, na linha da jurisprudência eleitoral, **a gravação ambiental da conversa em que a inicial se baseia há de ser considerada como prova obtida por meio ilícito, devendo ser desconsiderada no julgamento do presente feito. Por consequência, são inadmissíveis também as provas diretamente derivadas da gravação ilícita.**

4.2. DOS ILÍCITOS ELEITORAIS.

Os autos cuidam de recursos eleitorais interpostos por **Leonardo Vasconcelos Ribeiro**, candidato a Vice-Prefeito em São Romão, eleito (1º recorrente), **Marcelo Meireles de Mendonça**, candidato a Prefeito, reeleito (2º recorrente), **Allan Soares Cardoso e Fabrício Batista Dias**, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, não eleitos, e **Coligação Renovação Honestidade e Trabalho (PRTB/PT)** (3ºs recorrentes), contra a sentença proferida pelo Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, ajuizada pelos 3ºs recorrentes contra o 1º, o 2º recorrentes e a **Coligação Cidadania e Progresso (PTC/PCdoB/PTB/PSDB/PSD/SOLIDARIEDADE)**, com base em alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso dos poderes econômico e político, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, bem como condenar Marcelo de Mendonça ao pagamento de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4.2.1. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 1º e 2º recursos.

Conforme relatado, Leonardo Vasconcelos Ribeiro e Marcelo Meireles de Mendonça, candidatos a Vice-Prefeito e a Prefeito, eleitos em São Romão, pretendem o provimento dos recursos interpostos para o fim de afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 para, conseqüentemente, afastarem as sanções aplicadas, quais sejam a cassação dos mandatos e a multa aplicada a Marcelo Meireles de Mendonça.

De fato, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de



sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, **oferecer, prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou **vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde **o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de **multa de mil a cinquenta mil Ufir**, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Vê-se que os requisitos para a configuração do referido ilícito eleitoral são (i) a prática de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou mediante a demonstração de sua determinação ou anuência; (ii) a finalidade de obtenção do voto do eleitor, ainda que não se exija a presença de pedido explícito de voto.

Os recorrentes alegam, em síntese, que não há prova válida da ocorrência da captação ilícita de sufrágio do eleitor José Armando Xavier Resende pelo candidato à reeleição no cargo de Prefeito, Marcelo de Meireles de Mendonça, mediante o oferecimento de benesses aos familiares do eleitor, Maria Aparecida Resende de Almeida e Maria de Fátima Resende de Almeida (esposa e cunhada do eleitor), consistentes em custeio de tratamentos médicos por meio do programa de tratamento fora do domicílio – TFD – em troca de voto e de apoio político, ofertada em reunião na casa do eleitor em 31/10/2020.

Têm razão os recorrentes.

A sentença condenatória baseou-se na gravação ambiental e no depoimento de José Armando Xavier em Juízo, que “ratificou com firmeza de ânimo e riqueza de detalhes o teor das declarações gravadas e transcritas” (ID nº 70330511). Considerando que o eleitor foi quem gravou, de forma tida como ilícita, toda a conversa, é inegável que há a contaminação de seu depoimento como testemunha, sendo evidente a relação de causalidade e a inexistência de independência entre as fontes de prova. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. [...]

4. Conforme a jurisprudência do TSE, **"é ilícito, por derivação, o depoimento da**



testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR–REspe nº 661–19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] **as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita – gravação ambiental clandestina –, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada"** (REspe nº 190–90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016).

5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada.

6. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 40483, Acórdão, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 221, Data: 30/11/2021). (Destques nossos).

Assim, não restou qualquer prova idônea do fato que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio do eleitor, ficando prejudicadas as demais teses dos recorrentes, especialmente, aquela referente a uma possível configuração de apenas conduta vedada a agente público prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Com isso, o provimento dos recursos para afastar a condenação é medida que se impõe.

4.2.2. DO ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO (3º RECURSO).

Analisando os autos, vê-se que toda a argumentação dos investigantes, ora 3ºs recorrentes, desde a inicial, para a configuração do abuso dos poderes econômico e político está fulcrada na gravação ambiental da conversa entre Marcelo Meireles de Mendonça e José Armando Xavier, especialmente, no suposto oferecimento de pagamento de cirurgias particulares com recursos desviados do SUS, por meio de TFD, em benefício da esposa e da cunhada do eleitor, o que caracterizaria concomitantemente crime de peculato e improbidade administrativa.

De qualquer modo, excluída a gravação ambiental por sua ilicitude, assim como o depoimento testemunhal do eleitor, em razão da ilicitude por derivação, não resta prova da existência dos fatos alegados pelos terceiros recorrentes, os quais pretendem, em grau recursal, que sejam reconhecidos como prática de abuso do poder por parte dos investigados, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Fica também prejudicada a análise da gravidade das circunstâncias fáticas para a configuração do abuso.



Assim, no caso em exame não houve a comprovação dos ilícitos eleitorais alegados na inicial.

Por todo o exposto, **dou provimento ao 1º e ao 2º recursos para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais, e nego provimento ao 3º recurso.**

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho a Relatora.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Leonardo Vasconcelos Ribeiro**, candidato a Vice-Prefeito em São Romão, eleito (1º recorrente), **Marcelo Meireles de Mendonça**, candidato a Prefeito, reeleito (2º recorrente), **Allan Soares Cardoso e Fabrício Batista Dias**, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, não eleitos, e **Coligação Renovação Honestidade e Trabalho (PRTB/PT)** (3ºs recorrentes), contra a sentença proferida pelo Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, ajuizada pelos 3ºs recorrentes contra o 1º, o 2º recorrentes e a **Coligação Cidadania e Progresso (PTC/PCdoB/PTB/PSDB/ PSD/ SOLIDARIEDADE)**, com base em prática de captação ilícita de sufrágio, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, bem como condenar Marcelo de Mendonça ao pagamento de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs.

Inicialmente, acompanho o voto da em. Juíza-Relatora para rejeitar as preliminares de não conhecimento do 3º recurso, de nulidade do processo desde a citação e de nulidade por cerceamento de defesa.

Adentrando ao mérito, no tocante à **alegação da nulidade das provas, consistentes em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, peça licença para divergir de Sua Excelência.**

O 1º e o 2º recorrentes alegam que a gravação ambiental da conversa mantida entre Marcelo Meireles de Mendonça e o eleitor José Armando Xavier Resende, na sua residência, na manhã de 31/10/2020, referida na inicial – juntada no ID nº 70330503 –, sem o conhecimento do 2º recorrente, é prova obtida por meio



ilícito, uma vez que realizada a captação de conversa privada, sem autorização judicial. Sustenta o 2º recorrente, ainda, que a prova não é moralmente válida ou legítima, nos termos exigidos pelo art. 369 do CPC.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, ao adequar sua Jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, passou a considerar a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores de uma conversa, sem o conhecimento dos demais, como lícita.

O Acórdão proferido pela Corte do TSE em 20/5/2021, e publicado em agosto de 2021, no Recurso Especial Eleitoral nº 0000495-85.2016.6.21.0003, de Relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, esclarece muito bem o tema, inclusive citando o voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento do *leading case* RE nº 1040515, em trâmite no STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, destacando que, no bojo daquela ação, foi indeferido o pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO.

(...)

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.

2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684–80 e 685–65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos.

3. Conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do leading case (RE 1040515) – no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral –, indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.



4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão da parte, com base na análise detida do conjunto probatório pela Corte de origem, circunstância que afasta as apontadas ofensas legais.

5. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, em relação ao pedido de produção de prova pericial, quando se percebe, pelos termos do acórdão regional, que os ora recorrentes, nem em primeira instância, nem em sede recursal, insurgiram-se contra o indeferimento da prova.

6. Este Tribunal, no julgamento do REspe 408–98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado "em ambiente público ou privado" (REspe 408–98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).

(...)

10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016.

CONCLUSÃO.

Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 142, Data: 3/8/2021, Página 0) (Destaques nossos).

Insta frisar, nesse contexto, que a rejeição da preliminar referente à ilicitude de gravação ambiental, no processo citado, ocorreu por unanimidade, tendo votado com o Relator os Ministros Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso (Ministro Presidente).

Além disso, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE nº 1040515, em trâmite no STF, sugere a fixação da tese da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, a partir das Eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da Constituição Federal, como podemos verificar da decisão retirada do *site* do Supremo Tribunal Federal – STF (stf.jus.br):

28/6/2021



Vista ao Ministro

MIN. GILMAR MENDES.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 979 da repercussão geral), a ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: "- No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Guilherme Barcelos. Plenário.

Dessa feita, ainda que o STF reveja seu posicionamento e passe a entender como ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, em ambiente privado, essa alteração deve ser válida apenas para as próximas eleições, no intuito de não violar o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 16 da Constituição da República.

No entanto, como salientou a em. Relatora, o TSE, em recentíssimo julgado, considerou ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem a anuência dos outros presentes, em ambiente privado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.



3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 206, Data: 9/11/2021).

Nesse viés, importante destacar que essa decisão decorreu de votação acirrada, de 4 votos a 3, estando ausente o Ministro Carlos Horbach.

Assim, não obstante os judiciosos fundamentos do acórdão mencionado, **filio-me ao entendimento do STF, até o momento vigente, ao considerar lícita as gravações ambientais, independentemente se realizadas em ambientes públicos ou privados.**

Friso, ainda, que, como já exposto pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto no julgamento do *leading case* RE nº 1040515, em trâmite no STF, o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 16 da Constituição da República devem ser salvaguardados, razão pela qual considero que uma mudança tão abrupta deve ser aplicada apenas em eleições futuras e não em casos em trâmite, sob pena, inclusive, de existirem decisões diferentes para casos similares.



No presente caso, destaco que, conforme decidido na sentença, a despeito da contestação da veracidade da gravação por parte do recorrente MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA, que afirma não reconhecer o conteúdo da conversa retratada, não há indicativo de falsidade ou adulteração do conteúdo gravado. Também não há qualquer demonstração de induzimento ou instigação da conversa, conforme pretende fazer crer o recorrente.

No mesmo sentido são as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral que opinou que “(...) *a partir do exposto, conclui-se que as gravações ambientais coligidas aos autos, realizadas pelo eleitor José Armando, em sua residência, sem qualquer induzimento, são manifestamente lícitas, de modo que não se sustentam as alegações do investigado. Opina-se, portanto, pela rejeição da preliminar arguida pelo recorrente*”.

Portanto, não vislumbro, no acervo probatório acostado aos autos, qualquer contexto que impeça de se considerar lícitas as gravações ambientais apresentadas.

Com esses apontamentos, pedindo vênias à em. Relatora, **rejeito a alegação de nulidade e CONHEÇO DAS PROVAS impugnadas (áudios gravados).**

Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que o 1º e o 2º recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo a sentença concluído pela não caracterização de abuso dos poderes econômico ou político.

A em. Juíza-Relatora, em seu judicioso voto, está reformando a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando a condenação pela captação ilícita de sufrágio, em razão da conclusão por ela adotada quanto à ilicitude das provas obtidas por meio da gravação ambiental.

Nesse contexto, por entender de forma diversa quanto à licitude das provas, **peço licença para divergir também no tocante à configuração da captação ilícita de sufrágio.**

É cediço que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela a liberdade do voto, sendo vedado ao “*candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*”(…) sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei.

Dessa forma, são requisitos para configuração do ilícito: a prática de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou mediante a demonstração de sua determinação ou anuência, a finalidade de obtenção do voto do eleitor, não sendo exigido o pedido explícito de voto e a ocorrência do fato durante o período eleitoral.



No caso dos autos, conforme bem decidido pelo Magistrado *a quo*, estão presentes todos os requisitos.

Conforme trechos transcritos da gravação ambiental de ID nº 70330503, confirmada a sua veracidade por José Armando Xavier em seu depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório, MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA, então Prefeito e candidato à reeleição, compareceu à residência do eleitor José Armando Xavier e lhe ofereceu vantagens indevidas, em benefício de sua esposa e de sua cunhada, em troca de seu voto. Referidas benesses consistem no custeio de procedimentos médicos por meio do programa denominado “TFD – Tratamento Fora do Domicílio”.

Vejam-se trechos da gravação:

Marcelo Meireles: Nesse mês? Então você vai pegar pra ela esse mês, o outro mês, até... de Cida, eu fiz de coração. É todo o tratamento dela. Eu vou pagar de 500 em 500 todinho. Eu tô te falando de honestidade. Isso foi um mal-entendido ou eu não entendi direito. [00:12:08]

José Armando: Não. Na prefeitura você falou três de 500. [00:12:11]

Marcelo Meireles: Tá. Então pode ter sido, mas... não. Tanto é que de Cida eu paguei integral. Só que parcelada. Ela tem que pagar lá e eu vou dividindo, né? O da menina, sua cunhada, ela já pagou a parcela lá? Ela já pegou a TFD? [00:12:25]

José Armando: Pegou. Ela falou que foi liberada uma. [00:12:27]

Marcelo Meireles: De 500? [00:12:28]

José Armando: De 500. [00:12:29]

Marcelo Meireles: Pois é, mas é pra liberar de mil. Entendeu? Então vamos fazer o seguinte. Só pra eu redimir a dela. Você vai falar com ela, é Fátima, né? [00:12:36]

José Armando: É. [00:12:36]

Marcelo Meireles: Fala “ó Fátima, eu tive com o Marcelo aqui. Ele vai liberar uma TFD de mil”, já liberou de 500, né? Foi esse mês ou mês passado? [00:12:46]

José Armando: Esse mês. [00:12:47]

Marcelo Meireles: Esse mês. [00:12:48]

José Armando: A cirurgia foi nesse mês. [00:12:49]

Marcelo Meireles: Tá. Eu vou liberar uma agora... não, foi mês de outubro, né? [00:12:53]



José Armando: A cirurgia foi no mês de outubro. [00:12:54]

Marcelo Meireles: Então vai liberar uma de mil em novembro. [00:12:56]

José Armando: Porque hoje é 31 ainda. [00:12:56]

Marcelo Meireles: Tá. Ele liberou de 500 de outubro, né? Eu vou liberar uma de mil em novembro e outra de mil em dezembro. Pode falar com ela que já tá liberado. Porque eu também não posso passar de mil. Já é abuso. Eu tô pondo o dobro do valor que a lei permite. Mas depois eu explico. Eu nunca dou TFD de mil. Eu dou de 500. Uma série de 500, 500, 500. Mas pra ajudar ela, entendeu? Eu vou dar uma de mil, agora em novembro. Ela vai pegar uma de mil e outra de mil em dezembro. Início de dezembro. Dia dois agora, dia três, ela já pode fazer a de mil lá, de, de novembro. E fazer uma outra de mil... [00:13:32]

José Armando: Tá. [00:13:33]

Marcelo Meireles: Logo no início de dezembro. Viu? Isso aí você pode falar com ela. E de Cida, continuar 500, 500, 500. Enquanto eu tiver na prefeitura ela vai tirar 500. Viu? [00:13:43].

Durante a conversa é possível perceber que o recorrente MARCELO explica ao eleitor José Armando seu “*modus operandi*” para beneficiar aqueles que denomina companheiros, os seus apoiadores políticos e eleitores.

Em mais de uma passagem, vê-se que o recorrente MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA faz a oferta de custeio dos procedimentos médicos à esposa e à cunhada do eleitor, dando a entender inclusive uma possível contratação da cunhada para a prestação de serviço na Prefeitura.

Também fica claro o pedido de voto feito por MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA a José Armando, chegando o então Prefeito a afirmar que “***O que eu tô fazendo chama jeito pra ajudar companheiros***”.

Vejam-se:

Marcelo Meireles: [...] Então, exame, quantos fizerem, e consulta especializadas, vai fazer e vai vir pago pela prefeitura. Agora cirurgia a prefeitura não pode pagar. Então eu ajudo os companheiros que me procuram. “Ó, não tem como pagar geral a cirurgia pra você, mas eu vou te ajudar com TFD. Te ajudar, (inint) [00:10:54]. É quatro mil? Te ajudar com 2 mil, tá bom?” Tanto o TFD de hoje foi o que eu fiz com ela, o que que eu fiz com a sua cunhada. Eu falei (inint) [00:11:02] a TFD, porque o teto tem que ser de mil, de quinhentos, e eu mandei dar duas de mil. Cê tá entendendo? E a sua lá, e de Cida, autorização minha pra pagar até acabar. Tudo, todo mês, uma de 500. [00:11:13]



[...]

José Armando: A minha revolta sabe o que que é? A minha cunhada, ela não pede nada a ninguém. [00:13:53]

[...]

Marcelo Meireles: Assim, o serviço dela, não foi encontrado em função do que ela trabalha também. Em função do horário. E deixa eu te falar uma coisa. Não é só em função disso, da questão do horário. E depois, quando hoje, por exemplo, hoje, agora. Que eu tenho até um serviço que serviria pra ela. Porque naquela forma que você falou, não daria porque ela não tinha jeito. Eu não tinha como colocar, encaixar ela. [00:14:45]

[...]

Marcelo Meireles: Que ela poderia ter ficado, ela poderia ter ficado com o horário comum, igual ao das meninas lá. Que ela podia e tal, sem problema nenhum. Mas hoje, por exemplo, surgiu demanda lá, que eu preciso, que encaixaria, sabe? Eu tenho serviço que encaixa. O único problema agora, e tô precisando, de duas pessoas, né? O tal da licença maternidade, que acaba com a gente, entendeu? Então o que que acontece? Eu tenho dois serviços que encaixa, mas não posso contratar ninguém em período eleitoral. [00:15:17]. ID nº 39091722, p. 10-13.

[...]

Marcelo Meireles: [...] Pois é, Zé, eu vim aqui nesse sentido. **Eu, sinceramente, eu gostaria muito, mas muito mesmo, que você (inint) [00:28:28], que nos ajudasse nisso, sabe? Nos ajudasse politicamente. Nós precisamos de você, sabe? E eu acho que você tem como nos ajudar e você sabe que eu to falando a verdade.** [...] Deixa eu te falar uma coisa. **Nós não podemos pagar cirurgia. O que eu tô fazendo chama jeito pra ajudar companheiros.** Cê sabe pra que que é a TFD? TFD é um tratamento fora de domicílio das coisas que já são feitas pela prefeitura. E as famílias carentes, que as vezes vai pra lá e não tem o que comer. Não tem o que fazer. Tem teto máximo de 500 por quê? A maioria delas é 50, 100, 70. Que é justamente o café, a comida, que a pessoa vai pra lá. Esse, o auxílio que dá, é para que aquela pessoa que já vai fazer aquele tratamento lá, né? Tá fazendo um tratamento em Montes Claros, por exemplo. Mas não tem onde ficar, não tem o que comer. Cê tá entendendo? Vai lá. O que que ela vai comer? A pessoas vai lá pegar o TFD e o que que nós temos usado? Temos usado o contrário. Nós não temos condições de pagar a cirurgia (inint) [00:29:39] a cirurgia. Só que (inint) [00:29:40] descarado, que também depois, na prestação de contas, como é que eu faço? Pagar cinco mil, seis mil de TFD, aí o cara fala “pera aí, moço. Como é que é isso aqui?”. O relatório fica lá, no portal transparência. Se você puxar vai tá lá, entendeu? A relação de contas que eu paguei de uma pessoa só, de TFD. Então, eu cheguei e falei assim “não, pera aí, de alimentação, você tá dando três, quatro mil pra alimentação?”. Cê tá entendendo? Então esse é o substituto que nós tamo fazendo pra ajudar a pagar. Eu não faço isso pra todo mundo. Faço pra companheiro, amigo. Então, não tem TFD nesse valor pra todo mundo. Eu dou TFD pra todo mundo, é aquelas TFDzinha de



100, 150, 70, que é ajudar na contribuição das pessoas que vai, o pessoal da oncologia tem 200, o pessoal da, da, da hemodiálise tem 200. Sabe? Por mês, eu dou 200 por mês, cada um pra tratamento da oncologia e dou 200 por mês cada um por causa do tratamento de hemodiálise. Então pra quê? Pra ajudar no lanche, ajudar nisso e aquilo. Esse que é o objetivo da TFD, né? Ela não pode ser substituto pra pagar coisas. E é o que nós temos feito. Mas eu faço isso pra ajudar companheiro. **No caso de Cida, que nem eu te falei, eu vou pagar o tratamento todo. Vai pagar de 500 em 500 todo.** No caso dela lá, eu mandei passar do teto pra poder dar dois mil. Ela já pegou de 500, mas mesmo assim eu vou dar uma de mil em novembro e uma de mil em dezembro. Vai dar dois mil e 500 que já é uma ajuda boa. Pelo menos metade da cirurgia dela vai tá cumprida. Cê tá entendendo? Então de certa forma, eu sou injustiçado se falar que eu não, sabe? Não propus em ajudar. [00:31:07].

[...]

Marcelo Meireles: [...] Agora, cirurgia a prefeitura não faz e nem pode pagar. **Se eu empenhar a cirurgia lá, eu só caçado. Então um substituto pra isso que eu uso, é pegar as TFD pra dar uma ajuda de quem vai fazer cirurgia e dependendo da pessoa que você conhece, que você quer ajudar.** Que tá correndo risco. Senão tava aí. Todo mundo tivesse cirurgia em São Romão, "não, eu vou atrás do prefeito que a prefeitura tá fazendo cirurgia". (ID nº 39091722 – p. 25-26 e. 29) (Destaques nossos).

Da análise dos trechos mencionados, nota-se claramente a presença dos requisitos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, uma vez que MARCELO MEIRELES oferece vantagem indevida ao eleitor, visando a obter-lhe o voto, em data compreendida durante o período eleitoral, uma vez que os fatos narrados ocorreram em 31/10/2020.

Nesse ponto, conforme destacou o i. Procurador Regional Eleitoral:

Impende destacar, ainda, que a caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio não exige que haja pedido explícito de voto, bastando que intenção de obtê-lo fique demonstrada de forma clara pelo contexto em que as tratativas ocorreram, como no caso dos autos, em que MARCELO dirige-se a José Armando utilizando expressões como "ajuda nós a ganhar", "vamos tá junto", e "eu gostaria muito que você nos ajudasse politicamente.

Ademais, conforme já salientado, o eleitor José Armando, ouvido em Juízo, confirmou os fatos e a veracidade da conversa retratada na gravação.

Quanto às alegações da defesa de que o suposto benefício não era direcionado ao eleitor, não procede. É que, a despeito de ser exigida a pessoalidade



da vantagem oferecida, esta pessoalidade pode abranger benesses destinadas a pessoas relacionadas ao eleitor, como no caso dos autos em que eram destinadas a seus familiares (esposa e cunhada).

Diante disso, bem acertada a sentença recorrida que concluiu pela caracterização da captação ilícita de sufrágio neste caso, não sendo o caso de reformá-la. Peço licença aos pares para mencionar trecho conclusivo da decisão:

Contudo, analisando a conduta do investigado Marcelo Meireles, no tocante à captação ilícita de sufrágio, tenho por inequívoco o enquadramento da promessa de verbas para cobertura de tratamento médico - TFD's, com o fim notório de obtenção ilícita de votos, conduta vedada tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, que não exige a entrega do benefício para caracterização do ilícito eleitoral (...).

Por outro lado, apesar de a prova de captação ilícita em relação a um único eleitor ser suficiente para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não é suficiente para caracterização de abuso de poder político e econômico, como pretendem os terceiros recorrentes. Para tanto é necessária a comprovação de condutas cuja gravidade seja tal que sejam suficientes para comprometer a igualdade de oportunidades e a legitimidade do pleito eleitoral.

Assim sendo, no tocante ao abuso de poder político e econômico, entendo que a sentença não merece reparos. É que não há nos autos provas suficientes a demonstrar a gravidade da conduta e o comprometimento da lisura do pleito em decorrência dela.

Conforme bem salientou o i. Procurador Regional Eleitoral:

No que concerne à alegada prática de abuso de poder político e econômico, compartilho do entendimento exarado pelo Juiz Eleitoral na decisão recorrida. Embora a conduta em discussão seja extremamente condenável, por afrontar um dos bens jurídicos mais preciosos ao regime democrático, isto é, a livre vontade do eleitor, tratando-se de acontecimento isolado, ao que se sabe, sem grandes repercussões, o ato ilícito não se revestiu de gravidade suficiente a atrair as severas sanções previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Não constam dos autos elementos bastantes que demonstrem, com a segurança necessária, que houve um comprometimento à lisura do pleito. Ainda que, como já mencionado, não se descuide da reprovabilidade da conduta praticada pelo investigado, sem provas contundentes de que o ato afetou a igualdade da disputa e a legitimidade das eleições em benefício de sua candidatura e de seu vice, não há como se reconhecer o abuso de poder político e econômico narrado. Portanto, merece ser mantida a sentença também nesse ponto.



Conforme o exposto, pedindo renovadas vênias à em. Relatora, **NEGO PROVIMENTO AOS TRÊS RECURSOS ELEITORAIS e mantenho integralmente a sentença recorrida.**

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Acompanhamento a Relatora.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanhamento a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – Rogando vênias ao entendimento apresentado pelo Juiz Marcelo Salgado, acompanhamento o voto da i. Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/3/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-95.2020.6.13.0285 – SÃO ROMÃO.

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES.

1º) RECORRENTE: LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA – OAB-MG Nº 103584-A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – OAB-MG Nº 65791-A.

2º) RECORRENTE: MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – OAB-MG Nº 94096-A.

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA – OAB-MG Nº 79709-A.

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – OAB-MG Nº 20180-A.

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA – OAB-MG Nº 98899-A.

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART – OAB-MG Nº 99424-A.

RECORRIDO: ALLAN SOARES CARDOSO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº



144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

RECORRIDO: FABRÍCIO BATISTA DIAS.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, HONESTIDADE E TRABALHO - SÃO ROMÃO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: ALLAN SOARES CARDOSO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.



ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: FABRÍCIO BATISTA DIAS.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

3º) RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, HONESTIDADE E TRABALHO - SÃO ROMÃO.

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA – OAB-MG Nº 144249-A.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDUARDO MOREIRA – OAB-MG Nº 94573.

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO D' ÁVILA RIANI – OAB-MG Nº 75004-A.

ADVOGADO: DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – OAB-MG Nº 69322.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA – OAB-MG Nº 59821-A.

ADVOGADO: DR. MARCONE ÂNGELO FERREIRA – OAB-MG Nº 123239.

ADVOGADO: DR. SÓCRATES BALBINO PALMA – OAB-MG Nº 74961-A.

ADVOGADA: DRA. INDIRA MAGALHÃES PALMA – OAB-MG Nº 174146-A.

ADVOGADO: DR. RENZO FABRÍCIO DE MOURA – OAB-MG Nº 100567-A.

ADVOGADO: DR. ROMUALDO NEIVA GONZAGA – OAB-MG Nº 610-A.

RECORRIDO: LEONARDO VASCONCELOS RIBEIRO.

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA – OAB-MG Nº 103584-A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – OAB-MG Nº 65791-A.

RECORRIDO: MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA.

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – OAB-MG Nº 94096-A.

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA – OAB-MG Nº 79709-A.

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – OAB-MG Nº 20180-A.

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA – OAB-MG Nº 98899-A.

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART – OAB-MG Nº 99424-A.

Defesa oral pelo 1º recorrente, Leonardo Vasconcelos Ribeiro: Dr. José Sad Júnior.

Defesa oral pelo 2º recorrente, Marcelo Meireles Mendonça: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Defesa oral pelo 3º recorrente, Allan Soares Cardoso: Dr. Sócrates Balbino Palma.



Registrada a presença do Dr. Wladimir Rodrigues Dias, pelo 3º recorrente, Allan Soares Cardoso.

Registrada a presença da Dra. Indira Magalhães Palma, pelo 3º recorrente, Allan Soares Cardoso.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento do 3º recurso; de nulidade do processo desde a citação e de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do deferimento do requerimento de prova pericial. No mérito, por maioria, deu provimento ao 1º e 2º recursos de Leonardo Vasconcelos Ribeiro e de Marcelo Meireles de Mendonça, nos termos do voto da Relatora e, à unanimidade, negou provimento ao 3º recurso de Alan Soares Cardoso, Fabrício Batista Dias e Coligação Renovação, Honestidade e Trabalho, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presença dos Exmos Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

